



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2735, DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º-A.** A participação de pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos como proponentes de projetos esportivos deverá observar critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos em regulamento pelo Ministério do Esporte.

§ 1º A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer procedimentos para a avaliação periódica e o monitoramento dos projetos, garantindo a aplicação eficiente dos recursos e o alinhamento com os objetivos da Lei.

§ 2º Serão definidos os limites e as condições para a participação financeira e operacional dessas empresas nos projetos esportivos, visando prevenir conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



§ 3º O Ministério do Esporte revisará periodicamente a regulamentação, adaptando-a às mudanças no cenário esportivo e econômico-social, garantindo a continuidade e a eficácia dos incentivos fiscais ao esporte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Em contraste, políticas de incentivo em outras áreas, como a cultura, por meio da Lei Rouanet, já permitem a participação de empresas com fins lucrativos. Essa disparidade sugere uma oportunidade perdida no âmbito esportivo, uma vez que a inclusão dessas empresas poderia potencializar os investimentos no setor.

A ampliação do espectro de proponentes para incluir empresas com fins lucrativos visa estimular a profissionalização e a capacitação na gestão esportiva. A experiência e os recursos do setor privado podem elevar o padrão de organização, planejamento e execução dos projetos, resultando em iniciativas mais robustas e impactantes. Ademais, essa abertura fomenta a economia ao criar novas oportunidades de negócios e empregos relacionados ao esporte, gerando benefícios econômicos diretos e indiretos à sociedade.

Do ponto de vista social, o esporte é uma ferramenta poderosa para a promoção da saúde e da qualidade de vida. Aumentar o número e a diversidade de projetos esportivos significa expandir o acesso a práticas esportivas saudáveis para uma parcela maior da população. Esse acesso é essencial em um país como o Brasil, onde as desigualdades sociais e de saúde são marcantes. Assim, por meio do esporte, é possível contribuir para o bem-estar físico e mental, combatendo problemas como obesidade, doenças cardiovasculares e estresse.



Para assegurar a integridade e a transparência no uso dos incentivos fiscais, a proposta enfatiza a necessidade de critérios rigorosos de elegibilidade, avaliação periódica e monitoramento dos projetos. Entendemos que essas medidas são fundamentais para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e para os fins pretendidos, maximizando o retorno social dos investimentos realizados.

Considerando, ainda, a dinâmica do setor esportivo e as constantes mudanças no cenário econômico e social, a proposta também prevê mecanismos de revisão e ajuste da regulamentação. Essa flexibilidade é essencial para adaptar o regulamento às necessidades futuras, garantindo que os incentivos fiscais continuem a cumprir seu papel de fomentar o desenvolvimento esportivo no País.

A proposta também exige que se definam limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos. Essas salvaguardas são projetadas para prevenir conflitos de interesse e assegurar que o benefício público prevaleça. O objetivo é garantir que os projetos financiados contribuam genuinamente para o desenvolvimento do esporte e para o bem-estar da população.

Por fim, ao diversificar os possíveis proponentes de projetos esportivos, buscamos promover a inclusão social e combater as desigualdades por meio do esporte. Projetos focados em comunidades em situação de vulnerabilidade, por exemplo, têm o potencial de oferecer oportunidades para o desenvolvimento pessoal e social, além de contribuir para a coesão comunitária.

A proposição, assim, visa ampliar as fontes de financiamento para o esporte no Brasil, garantindo que esse financiamento seja realizado de maneira estratégica, responsável e voltada para o máximo benefício social.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>